

DESPACHO

Despacho nº 03/2025 – ISF

Projeto de Resolução nº 12/2025

Processo Legislativo nº 408/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marabá

Trata-se do Projeto de Resolução nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui, no âmbito do Município de Marabá – PA, o Programa ‘Câmara Itinerante’ e dá outras providências.”

A proposição tem por objetivo promover maior integração entre o Poder Legislativo e a comunidade, mediante a realização de reuniões itinerantes nas áreas urbanas e rurais do Município, possibilitando a escuta social e a apresentação de demandas populares.

Contudo, verifica-se a necessidade de complementação técnica e documental antes da emissão do parecer jurídico e do prosseguimento da tramitação legislativa, considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹.

Embora o projeto não crie cargos, funções ou novas estruturas administrativas, o art. 10 da proposição prevê despesas operacionais a serem custeadas por dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Assim, para fins de regularidade fiscal e formalização da tramitação, é indispensável a juntada aos autos da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme preconizado na **Lei Complementar nº 101/2000**.

Diante do exposto, **BAIXEM-SE OS AUTOS EM DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora, para que providencie a juntada do documento mencionado acima.

Cumprida a diligência, retornem os autos para análise jurídica e posterior prosseguimento legislativo.

Marabá-PA, 20 de outubro de 2025.

IERRY SOUZA FRAZÃO

Advogado da Câmara Municipal de Marabá

OAB/PA nº 31.464

¹ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.